



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
CIDADANIA.**

**PARECER FAVORÁVEL**

**Projeto de Lei nº 172/2023**

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** “Dispõe sobre a fixação do subsídio do procurador-geral do município de São Gabriel da Palha-ES, nos termos do Art. 37, da Constituição Federal e Art. 50, § 1º, II, a, da Lei Orgânica do Município”.

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 172/2023**, que dispõe sobre a fixação do subsídio do procurador-geral do município de São Gabriel da Palha-ES.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

**II - DESENVOLVIMENTO**

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende fixar o valor do subsídio do procurador-geral do município de São Gabriel da Palha em R\$ 9.155,52 (nove mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois).

O projeto tem como fundamento o “elevadíssimo grau de responsabilidade exigido do parecerista, no caso o procurador”.

Fundamenta-se ainda a proposição sob o argumento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994, estabelece que o exercício da advocacia é incompatível para os ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da administração pública direta ou indireta. Ou seja, o procurador-geral do município está inserto no rol dos incompatibilizados, portanto, lhe é vedado o exercício da advocacia particular. Diferentemente do que ocorre com os ilustres procuradores de carreira, pois podem exercer a advocacia privada.





Preconiza ainda o projeto que o procurador-geral terá direito a percepção do décimo terceiro salário e ao adicional remunerado de férias, em conformidade com o Estatuto dos Servidores do Município.

Por fim, os recursos necessários à execução da proposição correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual e suplementadas se necessário.

O projeto encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea c e artigo 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

*“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c - criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.*

*“Artigo 70. Compete privativamente, ao Prefeito:*

*II - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

**Portanto, projeto legal e constitucional.**

### III - CONCLUSÃO

Considerando a função desempenhada pelo procurador-geral, a qual é imprescindível ao funcionamento da administração pública, é de suma importância a aprovação deste projeto.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

### IV- PARECER DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A





proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

**Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78, inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 172/2023.**

Sala das Comissões Permanentes, 26 de março de 2024.

**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:**

**José Roque de Oliveira**  
Relator

**Arlete Maria Corbelari Moschen**  
Secretária

**Renato Alves Ferreira**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003800360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em **26/03/2024 16:56**

Checksum: **621595265C2E58F2FE4A3FEF26F26369B2CA2240388EE848526B7BE5592DD8B4**

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em **26/03/2024 16:57**

Checksum: **1AF4C1DBAA25040BCE97D8F93958072F087ABD0B10EC180952F05BB7D34ABABF**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em **01/04/2024 11:43**

Checksum: **AFA968BE1D64595B512E11F5150A08D19C0045D3DBE777538D1C6FB88FEA3A49**

